



Prefeitura Municipal de Cerquillo
CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB
E-mail: fundeb@cerquillo.sp.gov.br

Parecer 01/2022

Como objeto do presente parecer é tomada a demanda surgida nas últimas semanas, a qual versa sobre a divisão dos recursos financeiros à sobra do FUNDEB entre os profissionais da educação do município de Cerquillo.

Após reunião realizada no dia 30 de novembro de 2022 com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, decidiu-se pela elaboração do presente; Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e Conselho Municipal de Educação, em trabalho conjunto, formularam os apontamentos enunciados a seguir.

Opinamos

Inicialmente, cabe salientar que a divisão dos valores entre os profissionais da educação municipal é ponto pacífico de concordância entre os conselhos autores deste parecer, uma vez que estes zelam pela manutenção dos ditames legais e por todos os pressupostos que deles advém. Para tanto, faz-se importante relembrar texto legal que regulamenta novas terminologias adotadas.

De acordo com o caput do artigo 26 da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020,

Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Em texto anterior da mesma lei, o termo "profissionais da educação" inexistia em seu conceito amplo, figurava apenas a sentença com acepção relacionada, exclusivamente, ao disposto no artigo 61 da Lei 9.394/96, todavia, com a publicação da Lei Federal nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021, houve a "substituição terminológica", bem como ampliou-se o entendimento do que sejam tais profissionais, passando a figurar, no inciso II do supracitado artigo, a seguinte redação,

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou



Prefeitura Municipal de Cerquillo
CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB
E-mail: fundeb@cerquillo.sp.gov.br

administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

Diante de tal alteração, todos servidores que atuam em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica são tomados como profissionais da educação, sendo possível, neste ensejo, que os mesmos integrem a base de cálculo dos investimentos em remuneração a fim de cumprimento dos 70% mínimos enunciados no caput do artigo 26.

Para dar mais clarividência, expomos o que seja efetivo exercício nos termos da mesma Lei nº 14.113:

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Todavia, a ampliação do conceito também produz reverberações por toda a lei, em especial no que tange à concessão de direitos e ao cumprimento de deveres de aplicações mínimas dos recursos normatizados pelas leis referenciadas anteriormente. Como podemos visualizar abaixo no texto trazido pelo § 2º do mesmo artigo:

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Sendo assim, parte daqueles servidores públicos que, no passado recente, poderiam (deveriam) apenas ser remunerados dentro dos 30% destinados à manutenção da Educação Básica (não subvinculada aos profissionais da educação), hoje, podem ter suas remunerações integradas à aplicação a fim de cumprimento dos percentuais mínimos de 70% dos recursos totais dos repasses do FUNDEB.

A extensão do novo conceito não abarca profissionais portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social; assim disciplina a Lei Federal nº 14.113, no caput do artigo 26-A:



Prefeitura Municipal de Cerquillo
CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB
E-mail: fundeb@cerquillo.sp.gov.br

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da [Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019](#), observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

Finda a apresentação legal, compete-nos alinhar quais sejam as orientações a fim da concessão de “abono” aos profissionais da educação do município de Cerquillo.

Primeiramente, temos que registrar a premente necessidade da manutenção, no processo de criação da métrica para cálculo da concessão do citado abono, da paridade, ou seja, do conceito de igualdade/isonomia tão diligenciada pela Constituição e outras prescrições escritas complementares.

Desta forma, cabe-nos atentar que, na delimitação do conceito de igualdade como cláusula pétrea, deve-se buscar sua acepção formal e substancial/material, a fim da garantia da redução das desproporcionalidades.

Como bem afirma Nelson Nery Junior (2014), “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade”.

Com ainda mais clareza, diligencia Celso Antônio Bandeira de Mello (2017),

Aduza-se, mais, que o próprio das leis em geral é desigualar situações; ou seja, conferir tratamentos distintos às pessoas, inobstante todas sejam igualadas quanto ao fato de serem pessoas.

Assim, o funcionário público, por sê-lo, assujeita-se a dado regime jurídico, de compostura institucional, estatutária; o chamado “celetista”, isto é, admitido na conformidade da Consolidação das Leis do Trabalho, encarta-se em outra disciplina, de caráter contratual, inobstante possam ambos exercer trabalho materialmente idêntico. O comerciante, inscrito na Junta Comercial, assujeita-se a um regime que lhe confere certos direitos não reconhecidos, entretanto, a quem, embora exercendo mister absolutamente igual, não está inscrito como comerciante. No Brasil, o cidadão maior de 16 anos pode votar, mas não ser votado; o cidadão maior de 18 tem o dever de votar e pode ser votado para certos cargos, exigindo-se idade maior para candidatar-se a outros tantos cargos. O militar é colhido por certas normas,



Prefeitura Municipal de Cerquillo
CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB
E-mail: fundeb@cerquillo.sp.gov.br

que lhe perfazem o estatuto próprio, as quais, é bem de ver, não se aplicam aos civis.

Se se quiser agregar ainda outro complicador ao problema, basta pensar-se que, apesar de o Texto Constitucional estabelecer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I), o servidor público, se homem, aposenta-se voluntariamente com proventos integrais aos trinta e cinco anos de contribuição e 60 anos de idade e a mulher, aos trinta de contribuição e 57 anos de idade (sic). E mais: se acaso um candidato do sexo masculino pretender inscrever-se para um concurso público para cargo de polícia feminina, certamente ser-lhe-á vedada a inscrição, sem que se considere por isso que está sendo violado o art. 5º e seu inciso I.

Esta cópia de exemplos – e que poderia ser multiplicada por centenas de outros – é mais que suficiente para demonstrar ou sugerir que: (a) o próprio das leis é desigualar situações; (b) até mesmo desigualações que parecem discrepar à força aberta de dispositivo constitucional explícito são – com justeza – por todos recebidas como perfeitamente cabíveis e consentâneas com o princípio da igualdade; (c) que o conteúdo do princípio da igualdade, seu alcance, (ou seja, aquilo que realmente com ele se visa) é impedir determinadas discriminações.

Conclui-se, portanto, que o princípio constitucional da igualdade, exposto no artigo 5º da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também, e principalmente, igualdade material ou substancial.

Sendo assim, a criação da métrica que se venha propor deve considerar o tratamento igual neste conceito, ou seja, a base de cálculo deve considerar a exata fórmula a ser aplicada de forma indistinta a todos os profissionais da educação.

Neste ínterim, ratificamos, então, (pois tal proposta é oriunda de debates e não uma fórmula exclusiva criada por estes conselhos) que a base de cálculo considere dois pontos elementares para a elaboração do seu coeficiente, o qual vise à garantia da paridade/isonomia: a carga horária anual trabalhada pelo servidor *versus* o valor da hora de trabalho, subtraídas as ausências de acordo com padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação de Cerquillo.

Contudo, para o estabelecimento do cálculo do valor da hora de trabalho, devemos colocar todos dentro da mesma métrica, ou seja, sugestiona-se a tomada



Prefeitura Municipal de Cerquillo
CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB
E-mail: fundeb@cerquillo.sp.gov.br

do valor dos vencimentos iniciais (salário base) de ingresso (de investidura no cargo) de cada um dos cargos dos servidores municipais objeto da concessão do bônus. Ou

seja, a exemplo, todos os professores, auxiliares de escritório, agentes operacionais e demais profissionais da educação, para fins de cálculo do valor de sua hora de trabalho para construção do coeficiente de cálculo, terão tomados o valor de seus vencimentos de investidura no cargo de acordo com tabela atualizada até a data da aplicação da métrica, não sendo computadas, desta forma, evoluções funcionais, biênios, quinquênios, gratificações e demais incorporações obtidas ao longo dos anos.

Em síntese, faz-se importante a edição de nova lei que altere/revogue a Lei Ordinária nº 3.342, de 10 de dezembro de 2019, fazendo com que este novo dispositivo normativo contemple todas as alterações propostas pelas leis federais supracitadas e, dessa forma, garanta-se a equidade do processo de divisão dos recursos residuais relativos aos repasses.

Cabe salientar antes de findos os apontamentos: o presente parecer visa a orientar a decisão a ser tomada pelo executivo municipal e, em etapa final, o legislativo do mesmo ente federativo. De forma alguma, esta proposta possui caráter normativo e decisório, mas sim opinativo.

Este parecer, foi lido e aprovado, por unanimidade, em sessões extraordinárias dos conselhos autores deste no dia 02 de dezembro de 2022.

Cerquillo, 02 de dezembro de 2022.



José Maria de Jesus
Presidente do CME

Leandre Rogério Amici
Presidente CACS-FUNDEB